



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

A **CASTRO & ROCHA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN, com arrimo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem como no edital e nos anexos do certame epigrafado, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da licitante **ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A teor da previsão contida no art. 4º, inciso XVIII, a Lei nº 10.520/2002 prevê que o licitante pode interpor recurso interposto no curso do pregão em até 3 (três) dias, bastando intenciona-lo após a declaração de vencedor provisoriamente estabelecida pelo Pregoeiro.

A previsão legal referida está em consonância com a regra contida no item 11.2.3 do instrumento convocatório, pelo que, considerando a data em que declarada a licitante vencedora e também a apresentação de intenção de recorrer, tem-se que o ato de arrazoar o recurso se encerrará em 14/03/2022. Dito isto, e considerando a data do protocolo destas razões recursais, age-se tempestivamente, pelo que esta deve ser regularmente processada.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

2. DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Taquari/RS deu publicidade ao edital da licitação em epígrafe com vistas à contratação de empresa para execução de serviços de substituição de luminárias do parque de iluminação pública do município.

Após a fase de lances, foi declarada provisoriamente vencedora do certame a licitante **ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que ao apresentar a proposta de preço reajustada, a fim de que fossem analisados os aspectos técnico-orçamentários do valor vencedor, **deixou de apresentar as composições de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária**, descumprindo de forma flagrante o item 10.1.4 do edital.

A planilha disponibilizada pela mencionada licitante em nada cumpre o rigor de apresentação de composições de custos unitários nos termos da técnica orçamentária para obras e serviços de engenharia. Simplesmente foram lançados valores aleatórios que almejassem se enquadrar no valor final proposta pela licitante.

A título de exemplo, o próprio ente municipal licitante demonstrou através do Anexo IV a forma correta de como elaborar a composição de custos unitários, inclusive por força do item 23.13.4 do edital, que aponta o referido anexo como parte integrante do edital, **para todos os efeitos**.

C) COMPOSIÇÃO UNITÁRIAS DE PREÇOS									
agosto/2020	COD SINAPI	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	VALOR /R\$	TOTAL MAT/R\$	TOTAL MO/R\$	TOTAL/R\$	
COMP.01		LUMINÁRIA BASE TELEGESTÃO BRM7 LED, 4000*K, 30W	UNID			902,13		45,08	947,21
COTAÇÃO mercado		LUMINÁRIA BASE TELEGESTÃO BRM7 LED, 4000*K, 30W	unid.	1,00	659,22	659,22			
INSUMO	34602	CABO FLEXIVEL PVC 750 V, 2 CONDUTORES DE 1,5 MM2	m	3,50	5,82	20,37			
INSUMO	11857	CONECTOR ESTRIBO DE ALUMÍNIO 4-2AWG (35MM2)	unid.	2,00	31,31	62,62			
INSUMO	20111	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 20 M	unid.	0,05	7,00	0,35			
COMPOSIÇÃO	5928	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11.7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,2253047	180,02	159,57	20,45		
COMPOSIÇÃO	88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,50	20,11		10,06		
INSUMO	4096	MOTORISTA OPERADOR DE CAMINHÃO COM MUNCK	H	0,23	22,61		5,09		
COMPOSIÇÃO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,55	17,11		9,48		
PRODUTIVIDADE BASEADA NA COMPOSIÇÃO: 83475 SINAPI									
COMP.02		LUMINÁRIA BASE TELEGESTÃO BRM7 LED, 4000*K, 50W	UNID			810,06		24,63	834,69
COTAÇÃO mercado		LUMINÁRIA BASE TELEGESTÃO BRM7 LED, 4000*K, 50W	unid.	1,00	686,16	686,16			
INSUMO	34602	CABO FLEXIVEL PVC 750 V, 2 CONDUTORES DE 1,5 MM2	m	3,50	5,82	20,37			
INSUMO	11857	CONECTOR ESTRIBO DE ALUMÍNIO 4-2AWG (35MM2)	unid.	2,00	31,31	62,62			
INSUMO	20111	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 20 M	unid.	0,05	7,00	0,35			
COMPOSIÇÃO	5928	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11.7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,2253047	180,02	40,56			
COMPOSIÇÃO	88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,50	20,11		10,06		
INSUMO	4096	MOTORISTA OPERADOR DE CAMINHÃO COM MUNCK	H	0,23	22,61		5,09		
COMPOSIÇÃO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,55	17,11		9,48		
PRODUTIVIDADE BASEADA NA COMPOSIÇÃO: 83475 SINAPI									

Ao analisar a planilha juntada pela licitante, sequer é possível averiguar se há cumprimento dos acordos/convenções trabalhistas do setor, notadamente se o piso salarial dos trabalhadores a serem empregados no serviço está sendo cumprido. Ademais, **é preciso ressaltar que a planilha orçamentária sintética do Anexo III faz menção à composição de custos unitários dentre suas discriminações, consoante se verifica a seguir:**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA															
Item	Código	Tipo	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário		Valor Unit com BDI			Total			
							MAT.	M.O	MAT.	M.O	Total	MAT.	M.O	Total	
1				SERVIÇOS PRELIMINARES									64.075,92	108.247,70	172.323,62
				ADMINISTRAÇÃO LOCAL									62.711,73	98.799,45	161.511,18
1.1.1	COMP.09	COMPOSIÇÃO	MISTA	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m²	2,3	252,18	35,05	314,98	43,78	358,758	724,45	100,70	825,14	
1.1.2	COMP.08	COMPOSIÇÃO	MISTA	ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS (ACOMPANHAMENTO, DESLOCAMENTOS E ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO)	MES	9	3.679,44	7.800,56	4.595,62	9.742,90	14.338,514	41.360,56	87.686,07	129.046,62	
1.1.3	mercado	INSUMO		ESCRITÓRIO, ALMOXARIFADO, GUARDA DE VEÍCULOS, FERRAMENTAS	MES	9	1.500,00	0,00	1.873,50	0,00	1.873,500	16.861,50	0,00	16.861,50	
1.1.4	COMP.10	COMPOSIÇÃO	SINAPI	PODA DE ÁRVORES C/ LICENCIAMENTO AMBIENTAL	unid.	20	0,00	253,13	0,00	316,16	316,156	0,00	6.323,12	6.323,12	
1.1.5	97053	COMPOSIÇÃO	SINAPI	SINALIZAÇÃO COM FITA FIXADA EM CONE PLÁSTICO, INCLUINDO CONE. AF. 11/2017.	m	800	3,77	4,69	4,71	5,86	10,5685	3.765,22	4.689,57	8.454,80	
1.2				REMOÇÃO DE LUMINÁRIAS E BRAÇOS EXISTENTES. AF. 12/2017									1.364,19	9.448,25	10.812,44
1.2.1	97665	COMPOSIÇÃO	SINAPI	REMOÇÃO DE LUMINÁRIAS E BRAÇOS EXISTENTES. AF. 12/2017	unid.	2625	0,42	1,55	0,52	1,93	2,454	1.364,19	5.076,75	6.440,94	
1.2.2	mercado	INSUMO		RETIRADA E DESTINAÇÃO DE LÂMPADAS EXISTENTES	unid.	2625	0,00	1,33	0,00	1,665	1,665	0,00	4.371,50	4.371,50	
2				ILUMINAÇÃO PÚBLICA									3.788.731,22	474.394,18	4.263.125,40
				LUMINÁRIAS LED									2.593.365,12	111.958,71	2.705.323,83
2.1.1	COMP.01	COMPOSIÇÃO	MISTA	LUMINÁRIA BASE TELEGESTÃO BRM7 LED, 4000K, 30W	unid.	1222	962,13	45,08	1.019,41	56,30	1.075,709	1.245.715,10	68.601,80	1.314.316,90	
2.1.2	COMP.02	COMPOSIÇÃO	MISTA	LUMINÁRIA BASE TELEGESTÃO BRM7 LED, 4000K, 50W	unid.	1106	810,06	24,63	915,37	30,76	946,138	1.012.395,98	34.021,06	1.046.417,04	
2.1.3	COMP.03	COMPOSIÇÃO	MISTA	LUMINÁRIA BASE TELEGESTÃO BRM7 LED, 4000K, 80W	unid.	297	998,94	24,63	1.128,80	30,76	1.159,562	335.254,04	9.135,85	344.389,89	
2.2				RELE FOTOELÉTRICO P/ COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 220V/1000W									149.570,87	42.710,65	192.281,52
2.2.1	COMP.04	COMPOSIÇÃO	SINAPI	RELE FOTOELÉTRICO P/ COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 220V/1000W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	unid.	2625	45,62	13,03	56,98	16,27	73,250	149.570,87	42.710,65	192.281,52	
2.3				BRAÇOS									719.911,14	183.436,97	903.348,11
2.3.1	COMP.05	COMPOSIÇÃO	MISTA	BRAÇO SEÇÃO CIRCULAR 60,3mm, GALVANIZADO (IP-B3, P. Alegre).	unid.	2532	241,95	55,95	273,40	69,88	343,279	692.243,56	176.938,06	869.181,63	
2.3.2	COMP.06	COMPOSIÇÃO	MISTA	BRAÇO SEÇÃO CIRCULAR 60,3mm, GALVANIZADO (IP-B6, P. Alegre). POSTE COM 10 FIXAÇÕES	unid.	93	263,28	55,95	297,50	69,88	367,382	27.667,58	6.498,91	34.166,49	
2.4				FIXAÇÕES									325.884,09	136.287,85	462.171,94
2.4.1	COMP.07	COMPOSIÇÃO	MISTA	CINTA CIRCULAR EM AÇO GALVANIZADO DE 210 MM DE DIÂMETRO PARA INSTALAÇÃO DE BRAÇO DE LUMINÁRIA	unid.	5250	54,93	20,78	62,07	25,96	88,033	325.884,09	136.287,85	462.171,94	
TOTAL S/BDI											3.391.550,16	466.496,69	3.858.036,86		
BDI											461.256,98	116.155,19	577.412,17		
TOTAL GERAL											3.852.807,14	582.641,88	4.435.449,02		
CUSTO UNITARIO											1.467,74	221,96	1.689,69		
N.º PONTOS												2625			

Trata-se, como bem pode ser visto, de uma planilha referencial, vinculada às composições de custos unitários que resultam nos valores ali consignados de forma resumida. De modo algum substitui a necessidade de elaboração de composição de custos unitários de cada, até mesmo para verificar o tempo de cada um dos profissionais utilizados no serviço, bem como cada material/insumo/equipamento a ser empregado.

A composição de custos unitários é todas a mais relevante para análise da proposta de preço, porque demonstra o caminho percorrido pela licitante para chegar ao preço proposto, inclusive para cotejamento da exequibilidade, análise impossível de se chegar apenas com uma planilha sintética. Se a planilha de composições fosse documento irrelevante à formação da proposta de preço, não teria a lei exigido que a administração pública as disponibilizasse; não teria o ente municipal a inserido dentre os anexos do edital.



A negligência quanto à apresentação das composições de custos unitários junto à proposta comercial é vício que a macula de forma insanável, tendo em vista que se torna impossível à Administração Pública e as demais licitantes concorrentes averiguar os detalhes que conduziram ao resultado final do preço proposto, caracterizando-se a plena desconformidade da proposta comercial com o item 10.1.4 do instrumento convocatório.

Constata-se, então, que a licitante mencionada alhures não apresenta a higidez processual requerida à sua continuidade no presente certame, pelo que sua desclassificação é a medida mais adequada e justa ao presente caso, de forma a sanear o processo licitatório, homenageando-se os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sem a necessidade de desbordar para o âmbito judicial e/ou de controle.

3. DO DÚPLICE DEVER DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação. É por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

A planilha de composições é um documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo, tanto que o ente municipal licitante as disponibilizou para os interessados a concorrer no certame. Portanto, o dever de formação de uma planilha orçamentária na qual estejam presentes todos os componentes de um orçamento de obra, inclusive as composições, incumbe primeiramente à Administração Pública, que a disponibilizará como referência para que os licitantes possam elaborar suas próprias propostas comerciais com os componentes do orçamento em detalhes, conforme a prática do processo licitatório de obras públicas.



A Administração, quando contrata serviços com terceiros, ou seja, terceiriza os seus serviços, ela precisa saber quanto vai pagar por aquele serviço. A Administração pode efetuar o serviço por intermédio de seus próprios funcionários (execução direta) ou contratar terceiros para fazê-lo (execução indireta). No segundo caso que ocorre a terceirização dos serviços.

É na terceirização que a Administração, para que possa licitar, contratar e fiscalizar, necessita saber todo o detalhamento daquele serviço, qual a média de mercado para cada um dos itens, dos custos que compõe o preço. A planilha de custos e formação de preços do órgão/entidade é um dos instrumentos utilizados para pesquisa de mercado.

Na etapa interna de qualquer contratação, seja por licitação ou por contratação direta, é obrigatória a existência de uma pesquisa de mercado, pela qual a Administração identifica os valores praticados no mercado, o valor estimado para aquela contratação e também, é o que define qual modalidade licitatória adotar no caso de ser adotada uma dentre as da Lei 8.666/93 (tendo em vista que a Concorrência, Tomada de Preços e Convite são modalidades adotadas de acordo com o valor estimado da contratação, consoante art. 23 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, o art. 7º, § 2º, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao certame, inclusive por ser o único diploma que detalha o tema, determina que:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (Grifos nossos).



Primeiro passo, então, quando do planejamento da futura contratação no que tange aos preços, a Administração deverá elaborar a sua planilha e, após isto, partir para a pesquisa de mercado e, por intermédio da planilha, a Administração irá especificar qual o custo que ela entende viável para aqueles serviços.

Portanto, a planilha é um dos instrumentos de precificação para chegar ao custo estimado da contratação. Com ela devidamente efetuada, a Administração irá efetuar as pesquisas de mercado externas (comprasnet, contratos similares, valores oficiais de referência etc.).

Com efeito, cientes de que também têm o dever de preenchimento de suas respectivas planilhas para composição de seus preços, os licitantes deverão respeitar os limites orçamentários e regras de elaboração impostas pela Administração. É partindo do cumprimento dessas regras que a Administração admitirá o julgamento das propostas comerciais, iniciando, comumente, pela análise do preço global, e de forma mais esmiuçada, pela análise das composições de custos unitários dos itens previstos na planilha orçamentária.

Existem, também, valores referenciais publicados por portarias do MPOG, SINAPI, SEINFRA, EMLURB, e portarias regionalizadas que fornecem a ideia de valores, e os atualizam constantemente. Esses valores servem de referência, servindo como parâmetro naquela região pesquisada, geralmente com abrangência estadual.

No caso da licitação em debate, o ente municipal adotou como fontes de referência, dentre outras, as tabelas da SINAPI e também composições mistas, incumbindo a cada um dos licitantes concorrentes elaborarem suas respectivas planilhas em conformidade com os parâmetros adotados pela Administração. Todavia, esta regra não foi observada pela ROSA SUL LOCADORA, que negligenciou a apresentação das composições de custos unitários de todos os itens licitados.



A Planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatório para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha. Da mesma forma, os licitantes devem ingressar no certame com suas propostas comerciais devidamente preenchidas, nas quais devem constar a planilha orçamentária, de composição de custos unitários, de encargos sociais, de bonificação de despesas indiretas (BDI) etc.

Observe-se, portanto, que o custo estimado da contratação é sempre obrigatório nos autos do processo da contratação (seja por licitação, seja por contratação direta), sendo que esse custo estimado poderá vir por planilha detalhada ou por valor estimativo.

No caso, a Planilha detalhada é sempre obrigatória no caso de obras e serviços, qualquer tipo de serviço, a ser efetuada de forma detalhada pela Administração na etapa interna da contratação, conforme art. 7º, § 2º, II, até mesmo porque vinculará os licitantes quanto aos limites e regras de elaboração. Trata-se, inclusive, de documento que deverá ser publicado juntamente com o instrumento convocatório, sendo parte integrante deste, consoante art. 40, § 2º, II, da Lei Geral de Licitações:

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
(Grifo nosso).

Redação semelhante foi adotada pelo instrumento convocatório, cujo item 28.13 assim preconiza:

28.13. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

28.13.1. ANEXO I – Termo de Referência;

28.13.2. ANEXO II - Memorial Descritivo;

28.13.3. ANEXO III – Planilha Orçamentária;

28.13.4. ANEXO IV – Composição Unitária de Preços;

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



- 28.13.5. ANEXO V** – Cronograma Físico Financeiro;
- 28.13.6. ANEXO VI** – Projeto Luminotécnico e Detalhamentos;
- 28.13.7. ANEXO VII** - Detalhamento de BDI 1 e BDI 2;
- 28.13.8. ANEXO VIII** – Detalhamento de Encargos Sociais;
- 28.13.9. ANEXO IX** – Formulário de Proposta Comercial;
- 28.13.10. ANEXO X** – Minuta de Contrato;

A interpretação teleológica da norma infere que todos os documentos aos quais se referem os anexos são obrigatórios no processo licitatório; fazem parte do rito processual natural que se desenvolverá até a consecução do objeto. Logo, inexistente razão para crer que de todos os documentos apontados exista algum, sobretudo os relacionados à formação da proposta de preço, que possa ser negligenciado pelas licitantes. Não podem! A composição de custos unitários é documento imprescindível e obrigatório na formação do preço proposto.

Em síntese, no que concerne à planilha detalhada de custos, há um duplice dever de apresentação – da Administração Pública e o licitante concorrente –, máxime no caso de obras e serviços, sendo um requisito indispensável. O que irá variar é se ela será publicada ou não, dependendo da modalidade de licitação.

4. DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O edital é a lei entre os licitantes, em tudo devendo ser observado. É esta uma das maiores regras, senão a maior, dentre as que regulam o processo licitatório. E é de tal modo imprescindível à condução do certame, que até mesmo a Administração Pública deve se vincular aos termos do instrumento convocatório.

O descumprimento ao disposto no edital é grave, porque não se trata de mero formalismo facilmente saneável em sessão. **Eventual inclusão posterior dos documentos faltantes na proposta de preço se revelaria tanto ofensiva ao princípio da isonomia quanto**



ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face às clarividentes regras inseridas no item 10.1.4 do edital:

10.1.4. Anexa à proposta, deverão ser apresentados os documentos a seguir arrolados:

10.1.4.1. Planilha Orçamentária, com a discriminação de todos os custos componentes do valor final ofertado, obedecendo a proporcionalidade do Anexo III;

10.1.4.2. Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V);

10.1.4.3. Detalhamento de BDI 1 e BDI 2 (Anexo VII);

10.1.4.4. Detalhamento dos Encargos Sociais (Anexo VIII);

A redação do item 10.1.4.1 é clara, é límpida, é conclusiva quanto à obrigatoriedade de “**DISCRIMINAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS COMPONENTES DO VALOR FINAL OFERTADO**”, exigindo, **AINDA**, que a referida planilha obedeça à proporcionalidade do Anexo III.

Com efeito, não se trata de apresentar apenas a planilha sintética do Anexo III, mas apresentar as composições de custos unitários E respeitar a proporcionalidade com os valores que serão inseridos naquele anexo. Ou seja, os custos unitários devem refletir os valores resumidos da planilha sintética, e vice-versa. A planilha sintética jamais foi colocada como substitutiva da planilha de composição de custos, tampouco essa em relação àquela.

Seria flagrante e extremamente incongruente falar em “**DISCRIMINAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS COMPONENTES DO VALOR FINAL OFERTADO**” e resumi-los em “valor de material” e “valor de mão de obra”. A qual mão de obra se refere? Quais os profissionais serão empregados? Por quanto tempo? Quanto vão receber pelo tempo de trabalho programado? Quais equipamentos serão



empregados no serviço? Por quanto tempo? Por qual valor exato em relação às horas utilizadas? Nada disso foi apresentado pela ROSA SUL LOCADORA!

A exigência de apresentação das **TODAS AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS** é derivada do princípio da legalidade, que emana materializado no edital. Ao se debruçar sobre a exegese da norma editalícia, inexistente margem para dúvida de interpretação, ou mesmo para permissivo de inserção parcial das composições na planilha de custos, como fez a **EIP SERVIÇOS**, que as inseriu apenas parcialmente, e em quantidade bastante a menor do que o total previsto.

Com efeito, não se pode admitir erro tão grave, principalmente diante da incapacidade de se avaliar a legitimidade e exequibilidade do preço proposto pela citada licitante. Afinal, todas as composições deveriam estar presentes em anexo à proposta de preço impressa e devidamente assinada pelo responsável técnico.

Revelar-se-ia tanto incompatível com a legislação quanto com o princípio da isonomia admitir que aquela licitante possa apresentar as composições faltantes no que tempo que lhe convier, como se a norma editalícia fosse dever apenas dos demais; como se ela estivesse acima do dever legar de cumprir as regras do edital à risca.

Há notório descumprimento das regras do instrumento convocatório. Ele deixa bem claro como deve ser elaborada a proposta de preço, na qual se inserirá planilha com todas as composições de custos unitários dos itens da planilha orçamentária, sob pena de desclassificação da proposta, como bem afirma a dicção do item 10.1.5:

10.1.5. O não atendimento ao item supra acarretará a desclassificação da proposta, com a consequente convocação da empresa classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

Destaque-se que a disponibilização da planilha de custos com todos os seus detalhes não é apenas um dever do licitante, mas um direito dos demais concorrentes e da Administração Pública. Afinal, trata-se de extensão do direito recursal das licitantes, que,



calcados no princípio da transparência pública, precisam ter acesso a todos os documentos das concorrentes, a fim de conhecer de sua higidez processual.

Portanto, considerando que a irregularidade é grave e possui natureza material, tendo em vista invadir justamente o dever de apresentação de documento imprescindível à classificação da licitante no certame, mesmo que se tratasse de vício saneável – o que não é –, impossível de se convalidar após a irrisignação apontada neste recurso, e sobretudo pelo ferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[..]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a desclassificação da licitante **ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA** pela não apresentação das composições de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária.

A desconformidade normativa na qual incorreu a licitante é evidente e demasiado relevante, ao ponto de NÃO se mostrar possível ou razoável que venha a apresentar em momento posterior documento que deveria ser apresentado previamente à abertura das propostas de preço, razão pela qual sua desclassificação é medida impositiva.

5. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

A **RECORRENTE** se insurge no presente recurso contra a classificação da proposta de preço e conseqüente declaração de vencedora em favor da licitante **ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA** porque esta deixou de cumprir normativos imprescindíveis da legislação pátria e também do edital regulamentador do pregão em curso,



cujos vícios se revelam insanáveis. No caso desta licitante, pouca argumentação se exige, face à grosseira proposta levada às mãos da comissão que conduz o certame.

A empresa **ROSA SUL LOCADORA** deixou de apresentar a composição de custos unitários dos itens insertos em sua carta-proposta, em clara desobediência à dicção do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...];

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

No que concerne a erros identificados na planilha de preços, o Tribunal de Contas da União, de forma geral, orienta que sejam apresentados todos os detalhamentos de todos os elementos das propostas apresentadas pelas licitantes, entendimento que se coaduna com o contido na Súmula nº 258/TCU:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação E DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista em lei, bem como porque feriria o princípio da isonomia.

Este entendimento se encontra consolidado em recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011:

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, “**promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado**” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

Ressalte-se que, em julgados da Corte de Contas, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).

Serão desclassificadas, a teor do item 10.8 do edital as propostas que não estiverem em conformidade com o edital e apresentem vícios insanáveis ou ilegais. E, por óbvio, a proposta apresentada pela **EIP SERVIÇOS** não cumpriu com exatidão aquilo que deveria, face à **ausência de composição de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária.**

Cumprе ressaltar que estas condições contidas no instrumento convocatório estão em total conformidade com o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 44, § 3º:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...].

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos)

Desta forma, observa-se, finalmente, que não pode ser considerada como mero formalismo a **ausência de composição de custos unitários relativa a 14 (catorze) itens da planilha orçamentária**. Referida negligência não está amparada pela hipótese de saneamento das propostas previstas pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cabendo à Comissão Permanente de Licitação, diante de franco desatendimento ao edital e à legislação administrativa, desclassificar a empresa licitante.

Neste jaez, considerando que a **RECORRENTE** teve sua proposta classificada na segunda colocação, seja, por via de consequência, declarada vencedora do certame, face à necessária desclassificação da **ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, saneando, assim, o processo e alcançando a proposta mais vantajosa dentre as que cumpriram fielmente as normas editalícias.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requerer-se que:

- 1) O presente recurso seja conhecido, processado e julgado pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados no presente recurso;



- 3) A consulta, se necessário, com o envio de cópia integral do presente processo licitatório, dos órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público etc.);
- 4) No mérito, sejam acolhidos INTEGRALMENTE os fundamentos do presente recurso para **DECLARAR:**
- a) A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **ROSA SUL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA** por infringência ao **item 10.1.4 do edital**, notadamente pela **ausência de apresentação das composições de custos unitários relativos a todos os itens da planilha orçamentária**, os quais dizem respeito às fontes de referências das tabelas **SINAPI** e **composições mistas**.
- 5) Na hipótese não esperada de não provimento deste recurso, suba este ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

As provas do alegado estão fartamente dispostas nos autos do processo licitatório, no qual se pode constatar a ausência de planilha de composições de custos integral.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 10 de março de 2022.

SÓCIO-ADMINISTRADOR

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia